

## **Lei nº 818/2021, de 22.09.2021**

**Dispõe sobre o abono Indenizatório dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – aos servidores públicos municipais da educação básica em efetivo exercício, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar abono indenizatório dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – aos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, são considerados profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Ordinária Nacional nº 9.394/1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Ordinária Nacional nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

**Art. 3º.** Para fins desta Lei, é considerado efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no art. 2º desta lei associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Poder Executivo Municipal de Martins Soares, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Poder Executivo Municipal que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

**Art. 4º.** O abono indenizatório será pago proporcionalmente aos meses trabalhados, juntamente com a folha de pagamento do servidor, em caráter eventual, sempre que for necessário complementar as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica para que se cumpra aplicação do mínimo anual de 70% estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

**Art. 5º.** A distribuição dos recursos de que trata esta Lei por meio de abono indenizatório obedecerá aos seguintes critérios:

**I** - A concessão do abono, será fixado em valores nominais, tomando como base a disponibilidade dos recursos do FUNDEB;

**II** - O abono obedecerá ao princípio da impessoalidade, será concedido no mesmo valor nominal proporcional aos meses trabalhados, a todos os profissionais da educação básica, sendo calculado proporcionalmente aos dias trabalhados.

Parágrafo único. Os profissionais estatutários da educação básica em processo de aposentadoria somente perceberão o abono nos meses laborados.

**Art. 6º.** O rateio e o pagamento tratados por esta Lei não se incorporam à remuneração dos servidores públicos

**Art. 7º.** Revogam-se disposições em contrário.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Martins Soares/MG, 22 de Setembro de 2021

---

**FERNANDO ALMEIDA DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal